



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir nas linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastre natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir nas linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastre natural.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
III – facilitar a reconstrução de imóvel residencial danificado total ou parcialmente em decorrência de desastre natural;  
.....

§ 6º A reconstrução habitacional de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e, quando ocorrer em áreas de risco, fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim.” (NR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

X – reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente em razão de desastre natural em localidade em que tenha sido reconhecida situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 11. A reconstrução habitacional de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá aumentar a resiliência urbana ante eventos climáticos futuros e, quando ocorrer em áreas de risco, fica condicionada à implantação das medidas estruturais necessárias à mitigação de riscos e à prevenção de desastres, conforme indicadas em estudos técnicos atualizados, realizados para este fim.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida é o pilar fundamental da política habitacional brasileira, proporcionando moradia digna a milhões de famílias vulneráveis. Conforme as leis que regem o Programa, devem ser priorizadas, entre outras, as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de desastre (Lei nº 11.977, de 2009, art. 3º, III; e Lei nº 14.620, de 2023, art. 8º, IV).

As linhas de atendimento existentes não contemplam, no entanto, a simples reconstrução dos imóveis destruídos total ou parcialmente por desastres naturais, como enchentes e deslizamentos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

As mudanças climáticas provocam o aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos. Desastres naturais geram impactos devastadores em áreas urbanas e rurais, afetando diretamente a segurança habitacional de muitos brasileiros. Muitas famílias perdem suas casas e, com elas, a segurança, a dignidade e a estabilidade econômica.

Apesar disso, a política habitacional federal não oferece subsídios específicos para a reconstrução das moradias destruídas. Como resultado, essas famílias ficam à mercê de soluções emergenciais, como abrigos temporários ou o aluguel social, que não resolvem o problema no longo prazo. As demais alternativas são complexas e demoradas, como a construção de novos conjuntos habitacionais distantes da moradia original, carentes de infraestrutura e desconectados dos laços sociais e comunitários das famílias atingidas. Essa lacuna legislativa precisa ser corrigida.

A ausência de atendimento específico nesses moldes contraria os objetivos centrais do Programa: reduzir o déficit habitacional e garantir moradia digna às populações mais vulneráveis. A reconstrução de moradias atingidas por desastres é fundamental para efetivar o direito à moradia, previsto na Constituição Federal, e para mitigar os impactos socioeconômicos desses eventos.

A inclusão dessa possibilidade no Programa Minha Casa, Minha Vida traria diversos benefícios. Seria uma resposta efetiva à intensificação dos desastres naturais, assegurando que famílias em situação de vulnerabilidade possam reconstruir suas vidas com dignidade e sem terem desestruturada sua rede de suporte social. Além disso, estimularia a economia local, gerando empregos no setor da construção civil e promovendo a recuperação econômica das comunidades afetadas. Por fim, reforçaria o compromisso do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente no que diz respeito à resiliência urbana e à redução de desigualdades.

Prever a reconstrução das residências destruídas por desastre entre as linhas de atendimento do Programa não exclui, por óbvio, o cumprimento dos requisitos para a ocupação de áreas de risco, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive nas leis que regem o próprio PMCMV.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

Entendemos que esta proposição não apenas aprimora a eficiência administrativa, mas fornece resposta eficaz para um imperativo ético e social. A medida não apenas protegerá os direitos fundamentais das famílias afetadas, como também fortalecerá a resiliência das comunidades e promoverá um desenvolvimento mais justo e sustentável para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

